ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-882/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8093/2014
PROTOCOLO	**:**	1494576
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ RAUL DAS NEVES JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2014 e do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 70/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul, havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do seu instrumento e, por meio da Análise n. 11542/2014 (peça 8), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-12181/2014 (peça 9) opinando "*pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que a inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento de Contrato n. 70/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 2/2014 e de formalização do Contrato n. 70/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2014 e do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator